



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339076**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000458-37.2023.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MARCIA ALMEIDA MARTINS, é apelado ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE DE QUILOMBO DO KIMBUNDU DO CAFUNDÓ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000458-37.2023.8.26.0699**

**Apelante: Márcia Almeida Martins**

**Apelado: Associação Remanescente de Quilombo do Kimbundu do Cafundó**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Origem: Foro de Salto de Pirapora (Vara Única)**

**Juiz de 1ª instância: João Guilherme Ponzoni Marcondes**

**Voto nº 3241**

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Autora que pretende a condenação da ré a realizar doação de *“um pedaço de terra”* – Ausência de fundamento legal ou contratual que justifique tal pretensão – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 97/101, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

A autora, ora apelante, busca a anulação da sentença por (a) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Subsidiariamente, requer a reforma do julgado, sustentando que,

(b) considerando que a ré costuma realizar doações de *"pedaços de terra a seus membros"*, não há razão para que ela seja excluída de tal benesse.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 111/124). A apelada formulou pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos incisos II e III do CPC.

### **É a síntese do necessário.**

A autora ajuizou a presente demanda a fim de que fosse a ré condenada a lhe doar *"um pedaço de terra"*, segundo o argumento de que *"está recebendo um tratamento desigual da associação que representa a comunidade na qual pertence, vez que várias pessoas tiveram seus pedidos atendidos, enquanto a autora sequer teve resposta"*.

Sobreveio, então, sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, segundo o entendimento de que não há qualquer previsão de ordem legal ou contratual no sentido de obrigar a ré a promover doação de terra a terceiros, ainda que a ela filiados.

O julgado não comporta alterações.

Com efeito, não há, no ordenamento jurídico, previsão no sentido de impor a quem quer que seja a obrigação de promover doação a outrem. Tampouco é possível

localizar obrigação em tal sentido no estatuto social de fls. 53/76.

A propósito, ainda que fosse o caso, isto é, ainda que houvesse imposição normativa no sentido de obrigar a alguém a realizar uma doação, haveria necessidade de, em primeiro lugar, ser apurada a efetiva propriedade do pretendo doador sobre o bem a ser doado.

Todavia, não há, nestes autos, discussão ou prova acerca de propriedade alguma. Aliás, nem mesmo há delimitação acerca de um ou outro imóvel a ser objeto de doação, mas somente remissão genérica a *“um pedaço de terra”*.

O pedido formulado na inicial se baseia exclusivamente na suposta realização de doações anteriores por parte da ré. Argumenta a autora que, se a associação costuma realizar este tipo de doação, não há motivo para que seja ela [a autora] excluída de tal benesse.

Contudo, ainda que se considere a existência de verossimilhança em tal argumento, é evidente que a doação constitui uma mera liberalidade da parte do doador, não servindo para lhe impor a obrigação de reiterar a mesma prática.

Com base em tal raciocínio, aliás, fica também afastada a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, ainda que houvesse a comprovação, por meio da pretendida prova testemunhal, acerca da prática de doação em oportunidades anteriores, daí não decorreria a obrigação da ré em realizar a doação requerida pela autora. Ou seja, a prova,

neste caso, seria irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade. A norma do art. 355, inciso I, do CPC, foi adequadamente observada no caso concreto, tendo em vista a inutilidade da prova para fins de julgamento da ação.

De mais a mais, deve-se anotar que a autora nem mesmo é filiada à associação requerida, conforme revela o documento de fls. 08/15, notadamente fls. 08, item 2, em que há citação expressa do nome da autora como moradora que não preenche os requisitos para se associar.

Ou seja, mesmo que a condição de associado viesse acompanhada do direito de concessão de *"um pedaço de terra"*, a autora não estaria albergada por tal direito.

Sendo assim, não vislumbro motivos suficientes para a anulação ou reforma da r. sentença recorrida.

Por fim, fica afastado o pedido da apelada de aplicação de multa por litigância de má-fé.

O acesso à Justiça é consagrado pelo ordenamento jurídico como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV, da CF), devendo a imposição de multa por litigância de má-fé ser reservada exclusivamente às hipóteses estabelecidas no art. 80 do CPC. A medida deve ser aplicada em caráter excepcional, quando ficar evidenciada a manifesta e já conhecida inviabilidade dos pedidos, situação que não considero ter

ocorrido no presente caso.

À autora deve ser garantido o direito de ação, e a constatação de ausência do direito perseguido não é motivo bastante para atrair a aplicação da multa pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, com majoração de honorários para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator